



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.041 - PR (2010/0191815-0)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : FLORIANO GALEB E OUTRO**  
**ADVOGADOS : CAIO MARCIO EBERHART**  
**ROBSON JOSÉ EVANGELISTA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE**  
**TRANSPORTES - DNIT**  
**PROCURADOR : RICARDO TIRLONE DANTAS E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA O DNIT. PERÍODO DE INVENTARIANÇA DO DNER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.**

**1.** A União detém a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que foram ajuizadas no período de inventariança do DNER. Precedentes: AgRg no REsp 1172650/RS, Rel. Min. Humberto Martins; REsp 920752/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.

**2.** Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.041 - PR (2010/0191815-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **FLORIANO GALEB E OUTRO**  
**ADVOGADOS** : **CAIO MARCIO EBERHART**  
: **ROBSON JOSÉ EVANGELISTA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE**  
: **TRANSPORTES - DNIT**  
**PROCURADOR** : **RICARDO TIRLONE DANTAS E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por Floriano Galeb e Gleni Galeb contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada (fl. 492):

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA O DNIT. PERÍODO DE INVENTARIANÇA DO DNER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

Nas razões recursais, alega-se que a ação não foi ajuizada em face do DNER, mas sim, do próprio DNIT, "após o início da inventariança, isto é, quando este órgão já havia sido criado pela Lei 10233/2001, já estava em pleno funcionamento e já detinha capacidade jurídica e legitimidade para figurar em Juízo, tanto ativa como passivamente."(fl. 505).

A agravante defende que a legitimidade da União para suceder o DNER pressupõe ação em curso durante o processo de inventariança.

Requer, por fim, que seja reconsiderada a decisão e, caso assim não se entenda, sejam encaminhadas as razões para apreciação da Primeira Turma.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.041 - PR (2010/0191815-0)

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA O DNIT. PERÍODO DE INVENTARIANÇA DO DNER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.**

1. A União detém a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que foram ajuizadas no período de inventariança do DNER. Precedentes: AgRg no REsp 1172650/RS, Rel. Min. Humberto Martins; REsp 920752/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.
2. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES:** Os argumentos ora ventilados não são capazes de modificar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *in verbis*:

Trata-se de recurso especial interposto por Floriano Galeb e Gleni Galeb, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 443):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CARATER INFRINGENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO. INVENTARIANÇA DO DNER.

1. A Lei 10.233/2001, que extinguiu o DNER e criou o DNIT, previu expressamente em seu art. 102-A, § 2º, que Decreto da Presidência da República disciplinaria a transferência e a incorporação dos direitos, das obrigações e dos bens móveis e imóveis do DNER. E o referido Decreto, de nº 4.128 de 13/02/2002, em seu art. 4º, inciso I, dispôs claramente, que durante o processo de inventariança do DNER, seriam transferidos à União, na condição de sucessora, representada pela AGU, *"toda e qualquer ação judicial em curso, de qualquer natureza, em qualquer instância ou tribunal, no estado em que se encontrem, inclusive as em fase de execução, abrangendo os precatórios pendentes e os que vierem a ser expedidos, em que for parte ou interessada a Autarquia em extinção"*.

2. Durante o processo de inventariança do DNER, que iniciou-se em 14/02/2002, com a publicação do Decreto n. 4.128, e findou em 11/08/2003, nos termos do Decreto n. 4.803/03, a legitimidade passiva é da União e não do DNIT.

O recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, violação do artigo 4º, inciso I, do Decreto n. 4.128/2002, ao argumento de que o DNIT, criado pela Lei n. 10.233/2001, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação indenizatória por desapropriação indireta, **ajuizada em 07 de janeiro de 2003**.

Em contrarrazões, o DNIT afirma que "em virtude da divisão de atribuição entre os entes criados pela Lei n. 10.233/2001, coube à União, como inventariante da Autarquia extinta, assumir a responsabilidade obrigacional, bem como a defesa em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo, durante o processo de inventariança" (fl. 482).

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 484/485.

Autos conclusos em 18 de novembro de 2010.

É o relatório. Passo a decidir.

O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a União detém a legitimidade para suceder o extinto DNER nas ações que estiverem em curso **ou que forem ajuizadas no período de inventariança da autarquia**. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.

[...]

3. Ademais, conforme consignado no Parecer Ministerial, "o DNIT é a pessoa jurídica que detém legitimidade para atuar em ações judiciais que tenham como parte ou interessado o DNER e **que tenham sido ajuizadas depois do término do processo de inventariança dessa autarquia** (8.8.2003), na forma do art. 4º, inc. I, do Decreto n. 4.128/02 (a contrario sensu)" (REsp 1.076.647/GO. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJ 25.11.2008).

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1172650/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 21/10/2010) (grifei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO DNER. CRIAÇÃO DO DNIT. AÇÃO AJUIZADA DURANTE PROCESSO DE INVENTARIANÇA DAQUELA AUTARQUIA. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO.

1. A União é a pessoa jurídica que detém legitimidade para atuar em ações que tenham como parte ou interessado o DNER e que estejam em curso ou venham a ser ajuizadas durante o período de inventariança desta autarquia.

2. Recurso especial não-provido (REsp 920752/SC, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16/09/2008). (grifei)

No voto-condutor deste último precedente, o Ministro Relator assim se manifestou:

Na forma da Lei n. 10.233, art. 102-A, restou extinto o DNER por conta da criação do DNIT. Ainda de acordo com essa Lei, agora nos §§ 2º e 3º do art. 102-A, coube ao chefe do Poder Executivo disciplinar "a transferência e a incorporação dos direitos, das obrigações e dos bens móveis e imóveis do DNER."

Com isso, foram editados os Decretos n. 4.128, de 13.2.2002, e 4.803, de 8.8.2003. Da simples leitura conjugada do art. 4º, inc. I, daquele diploma normativo já se conclui que, em todas as ações judiciais que tenham como parte ou interessado o DNER e que estejam em curso ou que venham a ser ajuizadas entre o início e o fim da inventariança dessa autarquia, a União deve funcionar no feito como sucessora da mesma, representada pela Advocacia-Geral da União. Confira-se:

Durante o processo de inventariança, serão transferidos:

I - à União, na condição de sucessora, representada pela Advocacia-Geral da União, toda e qualquer ação judicial em curso, de qualquer natureza, em qualquer instância ou tribunal, no estado em que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se encontrem, inclusive as em fase de execução, abrangendo os precatórios pendentes e os que vierem a ser expedidos, em que for parte ou interessada a Autarquia em extinção;

**O processo de inventariança da autarquia extinta iniciou-se em 13.2.2002, por força do Decreto n. 4.128, e findou-se em 8.8.2003, por força do Decreto n. 4.803.** A ação na qual se interpôs o recurso ora analisado foi ajuizada em 19.3.2003, dentro, portanto, do período de inventário, não assistindo razão à recorrente. (grifei)

No caso, tendo sido proposta a ação em 07/01/2003, dentro, portanto, do período de inventariança, figurar-se-á a União no pólo passivo da demanda.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Tendo em vista que as razões do presente agravo constituem mera reiteração de argumentos que já foram suficientemente rebatidos pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0191815-0

AgRg no  
REsp 1.217.041 / PR

Número Origem: 200370000001196

EM MESA

JULGADO: 04/10/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLORIANO GALEB E OUTRO  
ADVOGADO : ROBSON JOSÉ EVANGELISTA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES  
- DNIT  
PROCURADOR : RICARDO TIRLONE DANTAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção  
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLORIANO GALEB E OUTRO  
ADVOGADOS : ROBSON JOSÉ EVANGELISTA E OUTRO(S)  
CAIO MARCIO EBERHART  
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES  
- DNIT  
PROCURADOR : RICARDO TIRLONE DANTAS E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.